



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 525/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

129ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/07/2013

PROCESSO Nº. 1/4093/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200811387-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO: SOBRAL PRODUTORA DE ARTEFATOS TEXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA**

AUTUANTE: MOÉSIO CAVALCANTE FRANÇA E OUTRO

MATRICULA: 038071-1-8

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

**EMENTA: 1. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS em virtude de
operação acobertada por documento fiscal inidôneo 2. No
mérito, auto de infração PROCEDENTE 4. Recurso Voluntário
NÃO PROVIDO. 5. Amparo legal: art.51, da Lei 12.670/96 e 131
do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade prevista no art.123,II, "a", c/c
&5º,I da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.**

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *crédito indevido de ICMS em
virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo.*

No relato da infração, consta que o contribuinte creditou-se de
diversas notas fiscais nas aquisições de mercadorias de empresa que se encontrava na situação de
suspensão, caracterizando o crédito indevido no valor total de R\$10.746,58.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Nas informações complementares, a auditoria fiscal fez o DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, por período em que o contribuinte procedeu ao aproveitamento indevido do crédito, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2006, totalizando ICMS de R\$10.746,58 e MULTA de igual valor. Em outras informações, relata que após conferência nos livros e documentos fiscais do contribuinte, constatou-se a aquisição de mercadorias provenientes de contribuinte com situação cadastral "SUSPENSO", desde 25.08.2006, configurando assim o aproveitamento indevido do crédito. Anexa Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, AR, Termo de Conclusão, cópias das NFs e do Livro Registro de Entradas, Cadastro do Contribuinte, Aviso de Devolução de Documentos, AR e Auto de Infração.

A autoridade autuante informou como artigo infringido 131 do Decreto 24.569/97, com sanção prevista no art.123,II,"a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 .

Em sua impugnação, tempestiva, o contribuinte alega que não tinha como saber se a empresa estava baixada ou não e que a própria SEFAZ validou as notas, quando liberou as mercadorias, apondo o carimbo e assinatura do servidor fazendário na passagem do posto fiscal.

A julgadora monocrática, após análise das peças processuais, entende que os argumentos defensórios da acusada não merecem prosperar e decide pela procedência do auto de infração.

O contribuinte, em sede de recurso voluntário, aduz que a autuação é arbitrária e descabida, pois não se pode penalizar o contribuinte pela infração alegada, tendo a própria SEFAZ validado as notas fiscais, quando da aposição dos carimbo. Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A consultora tributária ataca os argumentos trazidos aos autos pelo recorrido, e informa que, quando o contribuinte se inscreve no cadastro da SEFAZ, ela tem o dever de cumprir obrigações junto ao Fisco, devendo fazer as diligências necessárias, a fim de não infringir a legislação. Desta forma, opina para que seja mantida a decisão monocrática de PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

É, em suma, o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrido *SOBRAL PRODUTORA DE ARTEFATOS TEXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA*, objetivando, em síntese, a improcedência da autuação, referente ao auto de infração sob o nº. 200811387-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado pelo fato de ter-se creditado indevidamente de diversas notas fiscais nas aquisições de mercadorias, cujo emitente encontrava-se na situação cadastral de SUSPENSO.

O contribuinte alega o desconhecimento do fato e que a própria SEFAZ teria validado as notas fiscais, quando da aposição de carimbos na passagem pelo Posto Fiscal.

Os argumentos trazidos aos autos, tanto em sede de impugnação, como de recurso voluntário, não merecem prosperar pelo que ora passamos a expor:

– Disciplina o RICMS, art.71 e seguintes que a suspensão do CGF de contribuinte dá-se por ato específico do Secretário da Fazenda, após a instauração de processo administrativo com amplo direito de defesa. Depreende-se do exposto, que o contribuinte que emitiu as notas fiscais estava absolutamente ciente de sua condição cadastral e se negociou nesta situação sabendo que não podia fazê-lo, agiu afrontando a legalidade.

– Dentre os Princípios que regem os atos administrativo, encontra-se o da Publicidade, art.37 da CFB, daí porque o contribuinte que adquiriu mercadorias do contribuinte com condição de SUSPENSO, NÃO PODE ALEGAR O DESCONHECIMENTO DO FATO.

– O Código Tributário, art.136, bem como o RICMS, art.874 trazem o instituto da RESPONSABILIDADE OBJETIVA em seus fundamentos, dispondo que a responsabilidade por infração, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

– A Lei 12.670/96, art.51 determina que o direito ao crédito do ICMS está condicionado à idoneidade da documentação.

Diante do todo exposto, entendemos que o contribuinte infringiu o disposto no art.123,II, a da Lei 12.670/96.

Desta forma, opino por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do parecer exarado pela consultoria tributária e ratificada pelo Douto Procurador do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$10.746,58
MULTA R\$10.746,58
TOTAL R\$21.493,16

DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a multa disposta no art.123,II,a, da Lei 12.670/96, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



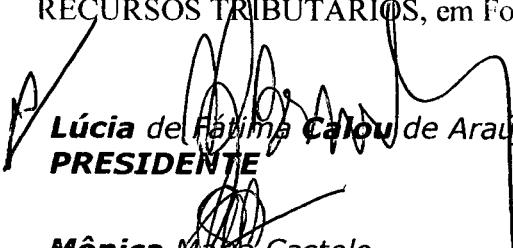
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/4093/2008 - Auto de Infração: 1/200811387. Recorrente: SOBRAL PRODUTORA DE ARTEFATOS TEXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA Maria Castelo. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.**

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de setembro de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cidero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Luíse Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO